DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6459/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/20150/2014
PROTOCOLO	: 1474275
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOSE CARLOS BARBOSA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Trata-se da prestação de contas de procedimento de *inexigibilidade de licitação* e da formalização do Contrato Administrativo n.º 314/2013, celebrado entre a *Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul* e a empresa *Ebara Indústrias Mecânicas e Comércio Ltda*, para "aquisição de peças de reposição para a recuperação de conjuntos moto bomba submersas da marca *Ebara*, instalados nos sistemas operados pela Sanesul"; no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Através do relatório de sua análise conclusiva (f. 134/137), a unidade de auxílio técnico manifestou entendimento favorável à aprovação do procedimento de inexigibilidade de licitação e da formalização contratual, por considerá-los em conformidade com as normas de licitações e contratações públicas vigentes.

No mesmo sentido, o douto representante do Ministério Público de Contas, através do *r.* parecer acostado às folhas 83/84, opinou pelo julgamento de regularidade da contratação examinada.

É o relatório.

Considerando que o art. 10, inciso IV, do Regimento Interno (incluído pela Resolução n.º 13, de 24 de junho de 2015), atribui ao juízo singular a competência para julgamento de processos relativos à realização, dispensa ou inexigibilidade de licitação, quando atendidos todos os pressupostos de legitimidade, legalidade, regularidade e economicidade, segundo a manifestação das unidades de instrução e o parecer favorável do Ministério Público de Contas; passo a decidir monocraticamente conforme as razões expostas a seguir.

No que diz respeito ao processo de inexigibilidade de licitação através do qual se procedeu à contratação em exame, tenho que o mesmo encontra-se de acordo com os requisitos legais exigidos para tanto.

O artigo 25, inciso I[1] da Lei n.º 8.666/93 é claro ao dispor que a licitação é inexigível quando forem adquiridos materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca. É o que creio ser o caso dos autos, já que, em razão da padronização dos equipamentos de moto bombas que equipam os sistemas operados pela *Sanesul*, os itens referidos são fornecidos exclusivamente pela empresa contratada.

Do mesmo modo, a formalização do termo de contrato foi devidamente lavrada na repartição interessada, qual seja, a sede do *Sanesul*, atendendo, dessa forma, à exigência contida no Art. 60, *caput*[2], da Lei n.º 8.666/93. Do mesmo modo estão regularmente presentes as demais cláusulas necessárias, exemplificativamente enumeradas no Art. 55[3] do diploma legal

[1] Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
(...)
I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;(...)

[2] Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

[3] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

supramencionado, notadamente àquelas relativas à base legal para a contratação; ao objeto do contrato e seus elementos característicos ao regime de execução, preço e condições de pagamento; assim como os direitos, obrigações das partes, penalidades cabíveis e multa contratual pelo descumprimento das respectivas responsabilidades.

Quanto ao dever inerente ao órgão contratante de providenciar a publicação do extrato do contrato em órgão de divulgação oficial, para que possam surtir os efeitos devidos, tal exigência foi regularmente cumprida no *Diário Oficial*, na edição n.º 8.607, de 31 de janeiro de 2014, conforme cópia às folhas 109. Também assim em relação à remessa para fiscalização deste Tribunal de Contas.

Concluo, portanto, consoante às disposições insertas no Estatuto de Licitações e Contratos, bem como os preceitos de direito público que, sabidamente, regulam as contratações celebradas pela administração pública, que todas foram plenamente atendidas, o que torna forçoso a proclamação de julgamento favorável ao procedimento de inexigibilidade de licitação e à formalização do termo de contrato.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas; **DECIDO:**

- Pela **REGULARIDADE** do procedimento de inexigibilidade de licitação e da formalização do Contrato Administrativo n.º 314/2013, celebrado entre a *Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul* e a empresa *Ebara Indústrias Mecânicas e Comércio Ltda,;* pelo atendimento das disposições contidas nos artigos 25, inc. I, e 54 a 64, todos da Lei n.º 8.666/93;

É a decisão.

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MRCC